



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 133, DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 2331, de 2022, do Senador Nelsinho Trad, que Altera a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, para incluir a oferta de serviços de vídeo sob demanda ao público brasileiro como fato gerador da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional – CONDECINE, e sobre o Projeto de Lei nº 1994, de 2023, do Senador Humberto Costa, que Dispõe sobre a comunicação audiovisual sob demanda, a Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional – CONDECINE e dá outras providências.

PRESIDENTE: Senador Vanderlan Cardoso

RELATOR: Senador Eduardo Gomes

22 de novembro de 2023





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 2.331, de 2022, de autoria do Senador Nelsinho Trad, que *Altera a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, para incluir a oferta de serviços de vídeo sob demanda ao público brasileiro como fato gerador da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional – CONDECINE*", e o Projeto de Lei nº 1.994, de 2023, de autoria do Senador Humberto Costa, que *"Dispõe sobre a comunicação audiovisual sob demanda, a Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional – CONDECINE e dá outras providências"*.

Relator: Senador **EDUARDO GOMES**

I - RELATÓRIO

Vêm ao exame da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em decisão terminativa, o Projeto de Lei nº 2331, de 2022, de autoria do nobre Senador Nelsinho Trad, que propõe a incidência de Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional – Condecine sobre a oferta de serviços de vídeo sob demanda, e o Projeto de Lei nº 1994, de 2023, do ilustre Senador Humberto Costa, que além de dispor sobre a incidência de Condecine sobre os serviços de vídeo sob demanda, propõe regulamentação mais ampla destes serviços.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

Em 3 de maio de 2023, com fundamento no art. 48, § 1º, do Regimento Interno do Senado Federal, foi determinada a tramitação conjunta dessas duas proposições.

O PL nº 2.331, de 2022, altera a Medida Provisória (MPV) nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, para conceituar e incluir os serviços de vídeo sob demanda entre os segmentos de mercado audiovisual e estabelecer a incidência da Condecine para este segmento, a ser recolhida pelas empresas provedoras do serviço, nos seguintes termos: (i) escalonamento da alíquota – de isenção até 4% (quatro por cento) da receita operacional bruta dos provedores, a depender da receita bruta das empresas, sendo a alíquota máxima aplicável àquelas com receita superior a R\$ 70 (setenta) milhões ao ano; (ii) possibilidade de desconto de até 50% (cinquenta por cento) do valor devido à contribuição, para a produção ou a aquisição de direitos de licenciamento de obras audiovisuais brasileiras; e (iii) estabelecimento de competência fiscalizatória e regulamentadora para a Agência Nacional do Cinema (ANCINE) e para a Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL).

O PL nº 1.994, de 2023, possui um escopo mais amplo e busca introduzir os serviços de vídeo sob demanda (VoD) no arcabouço legal que rege os serviços audiovisuais no Brasil, notadamente a MPV nº 2.228-1, de 2001, e a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011. Nesse sentido, o projeto define e dá os contornos da exploração da chamada *comunicação audiovisual sob demanda*, atividade que engloba tanto a comercialização de conteúdo previamente selecionado e organizado em catálogos pelo provedor do serviço (serviço de vídeo sob demanda) quanto de conteúdo compartilhado, produzido ou selecionado por seus usuários (plataforma de compartilhamento de conteúdos audiovisuais).

Os projetos foram inicialmente apreciados pela Comissão de Educação e Cultura (CE), que aprovou parecer favorável ao Projeto de Lei nº 2.331, de 2022, nos termos das Emendas nº 3, 5 e 21 – CE (Substitutivo), com as Subemendas nº 1, 2 e 3 – CE.

O art. 1º do Substitutivo esclarece que a proposição regulamentará os serviços de vídeo sob demanda e também disporá sobre a incidência de Condecine sobre esse segmento do mercado audiovisual. De acordo com o texto aprovado, de



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

plataformas de compartilhamento de conteúdos audiovisuais e de televisão por aplicação de internet serão alcançadas pela lei a ser editada.

O art. 2º estabelece as definições e conceitos necessários para delimitação do escopo da proposição, enquanto o art. 3º especifica quais atividades não seriam abrangidas pela regulamentação em análise.

Os artigos 4º e 5º apresentam os princípios a serem observados pelo serviço de VoD.

Os artigos 6º a 8º tratam das competências da Ancine no que diz respeito ao credenciamento dos provedores de VoD e quanto à fiscalização da prestação de informações para fins de cumprimento das obrigações previstas na regulamentação.

Os dispositivos seguintes, que fazem parte do Capítulo IV, tratam sobre o estímulo ao conteúdo brasileiro. O art. 9º, que versa sobre o destaque ao conteúdo brasileiro nos serviços, conhecido como proeminência, foi alterado para incorporar previsões adicionais sobre o mecanismo em si e sobre sua fiscalização.

O art. 10 estabelece regra sobre a exigência de uma quantidade mínima de conteúdo brasileiro nos catálogos dos provedores de VoD.

O art. 11 trata sobre a incidência da Condecine. A Condecine passará a ser devida anualmente pelos provedores de vídeo sob demanda, sendo aplicável a alíquota máxima de 3% (três por cento) para aqueles com maior receita anual.

Ainda sobre a contribuição, em consonância com o proposto em ambos os projetos de lei em análise, os provedores do serviço de VoD poderão descontar parcela do valor devido a título de Condecine caso invistam diretamente esses recursos na produção ou contratação de direitos de licenciamento de conteúdo brasileiro produzido por produtora brasileira independente, em preservação audiovisual e infraestrutura para o setor, bem como em atividades educacionais e de capacitação técnica no setor audiovisual, de modo a contribuir o desenvolvimento de mais profissionais para o setor, demanda essa que segue cada vez maior, diante da profusão de conteúdos buscados pelos provedores de serviços de VoD.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

O art. 12 determina que os recursos provenientes da arrecadação de Condecine pelo setor de vídeo sob demanda serão utilizados para estímulo ao setor audiovisual brasileiro dando maior ênfase a políticas públicas que visem à descentralização da produção audiovisual brasileira para regiões hoje menos desenvolvidas nesse mercado e para grupos minorizados.

Os artigos seguintes tratam das penalidades aplicáveis em caso de descumprimento da regulamentação e das disposições finais. Estes também foram objeto de complementações na nova emenda substitutiva, a fim de tornar o sistema mais bem estruturado.

Perante este colegiado, foram apresentadas as Emendas nº 22 a 49.

II - ANÁLISE

De acordo com os incisos IV e VII do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CAE opinar sobre proposições que tratam de tributos e outros assuntos correlatos. Nesse sentido, o PL nº 2.331, de 2022, bem como o PL nº 1.994, de 2023, inscrevem-se no rol das matérias sujeitas ao exame deste Colegiado. O art. 91, inciso I, do RISF autoriza a apreciação de projetos de lei ordinária de autoria de Senador em caráter terminativo na comissão, dispensada a competência de Plenário.

Como já descrito neste parecer, os projetos de lei dispõem sobre a oferta de conteúdo audiovisual em modalidade sob demanda, comumente referido no mercado e no setor cultural como “*video on demand – VoD*”, assim como sobre a incidência da Condecine sobre esses serviços.

Conforme tivemos a oportunidade de salientar na Comissão de Educação e Cultura, esse tema vem sendo objeto de debate por parte de diversos atores do setor audiovisual nos últimos anos, inclusive no âmbito do Poder Executivo. É sabido que órgãos como o Ministério da Cultura, assim como a Ancine,



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

têm envidado esforços e realizado atividades ao longo desse período para a proposição de arcabouços regulatórios sobre o assunto, com oitiva e participação de representantes do setor audiovisual nacional.

A Câmara dos Deputados e o Senado Federal já tentaram apreciar o assunto a partir de proposições apresentadas em 2017 e 2018, tendo em vista o caráter incipiente desse mercado à época.

Entendemos, porém, que o momento atual é marcado pela entrada e a consolidação de novos provedores internacionais do serviço no Brasil, bem como o surgimento e amadurecimento de provedores brasileiros. Esse novo cenário demanda o estabelecimento de um marco legal para o segmento de VoD.

Nesse sentido, temos por louváveis as iniciativas do Senador Nelsinho Trad e do Senador Humberto Costa, que foram aprimoradas e atualizadas pelo substitutivo aprovado na Comissão de Educação. O referido substitutivo oferece um regramento moderno, factível e compatível com o mercado audiovisual brasileiro e com o segmento específico de VoD. Trata-se de proposta equilibrada de regulamentação, que busca fomentar a produção audiovisual brasileira e independente, ao mesmo tempo em que não cria barreiras excessivas aos diversos agentes provedores do serviço de vídeo sob demanda no mercado brasileiro.

Passamos à análise do texto.

Por entender que ambas as propostas originais merecem aperfeiçoamentos, tendo também assumido a relatoria do tema na Comissão de Educação e Cultura, é que propusemos a aprovação de um substitutivo naquele colegiado, estabelecendo novas bases para a discussão legislativa. O substitutivo foi ainda alterado em alguns pontos a partir do acolhimento integral e parcial de algumas emendas apresentadas naquela Comissão.

Considerando-se ainda a necessidade de promover mais alguns ajustes pontuais ao texto, em relação ao que foi aprovado na Comissão de Educação e Cultura, oferecemos na seção seguinte deste relatório uma nova emenda substitutiva, com as seguintes alterações:



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

(a) Alteração no conceito de produtora brasileira independente (art. 2º, inciso XIV, alíneas "a" e "b") para esclarecer que estas empresas também não podem possuir vínculos empresariais com plataformas de compartilhamento de conteúdo audiovisual e com provedores de televisão por aplicação de internet.

(b) Alteração na descrição dos chamados serviços de *catch up* a serem excluídos do escopo deste projeto de lei (art. 3º, inciso VII), para determinar que a exclusão apenas se aplica a conteúdos anteriormente veiculados em serviços de radiodifusão e em serviços de acesso condicionado, pelo período de 1 (um) ano, e desde que a disponibilização se dê em serviços de VoD que pertençam aos mesmos grupos econômicos dos agentes econômicos de radiodifusão e SeaC, evitando interpretação de que qualquer conteúdo anteriormente veiculado nessas janelas esteja fora do âmbito da lei de VoD, ainda que disponibilizado em serviços de VoD pertencentes a outros agentes econômicos.

(c) Inclusão de §5º ao art. 9º para tratar sobre a não exigibilidade da regra de proeminência para o conteúdo brasileiro no caso de serviços organizados em sequência linear temporal e de provedores de nicho específico que impeçam a presença de conteúdo brasileiro.

(d) Previsão de que os recursos aportados em investimentos diretos para fins de dedução de Condecine possam ser realizados por outras empresas do mesmo grupo econômico do sujeito passivo contribuinte da Condecine.

(e) Modificação parcial do art. 12, para promover o aumento, de 15% (quinze por cento) para 20% (vinte por cento) dos recursos do Fundo Setorial do Audiovisual a serem destinados à Região Sul, e aos Estados do Espírito Santo e de Minas Gerais.

(f) Permissão para que os provedores de menor porte e faturamento – aqueles que estejam na alíquota intermediária de Condecine ou na de isenção – possam ser dispensados do cumprimento do dispositivo de cotas de conteúdo brasileiro (art. 10) e do impedimento de atuarem, por exemplo, também como programadoras (art. 12).



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

Passamos agora à análise das emendas apresentadas nesta Comissão de Assuntos Econômicos.

A Emenda nº 22, do Senador Laércio Oliveira, e a Emenda nº 25, do Senador Carlos Viana, propõem que o valor da Condecine seja reduzido a 20% (vinte por cento) para os provedores de VoD com catálogos compostos por mais de 50% (cinquenta por cento) de horas de conteúdo classificado como conteúdo audiovisual brasileiro. Entendemos que tais emendas merecem acolhimento parcial, pois a redução a apenas 20% do valor de Condecine representaria grande diminuição do aporte de recursos, motivo pelo qual propomos no substitutivo abaixo a redução para 50% (cinquenta por cento) da alíquota. Além disso, a contagem de conteúdo brasileiro por meio do critério de horas, e não de obras, não encontra respaldo em nenhum outro mecanismo proposto no projeto de lei, motivo pelo qual entendemos ser necessário ajustar este ponto para que sejam consideradas as obras, não as respectivas horas de conteúdo para cálculo da proporção de conteúdo brasileiro.

A Emenda nº 23, do Senador Weverton, assim como a Emenda nº 26, do Senador Carlos Viana, e a Emenda nº 32, do Senador Ângelo Coronel, e a Emenda nº 35, da Senadora Professora Dorinha Seabra, sugerem alterações ao art. 3º, que trata das exclusões à regulamentação do VoD para promover ajustes aos conceitos de disponibilização de conteúdo organizado de forma linear e de conteúdo já disponibilizado anteriormente em serviços de radiodifusão e de acesso condicionado, alterando o tratamento a ser dado aos serviços caracterizados no setor *FAST (fast ad supported TV) e catch up*. Entendemos que as Emendas merecem acolhimento parcial, para fixação da janela de 1 (um) ano de limite de disponibilização de conteúdo em VOD, sem a incidência das respectivas obrigações legais previstas nesta regulamentação, na modalidade de *catch up*, que é quando esse mesmo conteúdo já foi anteriormente exibido em serviços de radiodifusão e serviço de acesso condicionado pertencente ao mesmo grupo econômico. Nesse sentido, as emendas são acolhidas parcialmente na forma da nova redação proposta no substitutivo abaixo para o inciso VII do art. 3º, conforme mencionado no item (a) acima.

Por sua vez, a Emenda nº 24, do Senador Carlos Viana, sugere alteração no conceito de provedor de televisão por aplicação de internet aprovado pela



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

Comissão de Educação, por um conceituação do serviço, o que não segue a lógica adotada pela proposta, de conceituar os tipos de conteúdos e de provedores sujeitos a esta regulamentação. Assim, a alteração proposta no atual conceito de provedor de televisão por aplicação de internet pode gerar dúvida em termos das obrigações que o Projeto de Lei atribui aos agentes econômicos que atuam no oferecimento desses serviços, razão pela qual entendemos por sua rejeição.

A Emenda nº 27, do Senador Izalci, propõe alterações nos conceitos de "disponibilização" e de "produção", para inserir menções à atividade de curadoria editorial no catálogo e de produção profissional entre os critérios para delimitação do escopo da regulamentação do VoD. A aprovação desta Emenda teria como efeito a retirada, do escopo desta regulamentação, de provedores que prestam serviços de VoD em plataformas de compartilhamento de vídeo, o que não se coaduna com todo o espírito da legislação em discussão, dado que esses provedores possuem cada vez mais conteúdo audiovisual em concorrência direta com o conteúdo dos demais serviços, em termos de qualidade e de quantidade. As plataformas que entendam que possuem conteúdos que não devam ser tratados como conteúdo de VoD poderão promover a segregação de suas receitas, para fins de tributação, conforme previsto no art. 11, e solicitarem dispensa do cumprimento de outras obrigações, como as previstas nos arts. 9º e 10. Assim, entendemos pela rejeição da proposta.

A Emenda nº 28, do Senador Angelo Coronel, assim como a Emenda nº 45, do Senador Esperidião Amin, pretendem inserir no projeto dispositivo para corrigir a mencionada assimetria regulatória em relação à veiculação de publicidade nos meios digitais. Nesse sentido, propõe estender as obrigações de registro de título, de Certificado de Produto Brasileiro, e de pagamento da Condecine para as obras publicitárias que forem veiculadas nos meios digitais, incluindo os serviços de VoD, de plataformas de compartilhamento de conteúdos audiovisuais e de televisão por IP. Em que pese ser louvável a preocupação em relação à eventual assimetria regulatória entre os segmentos do mercado audiovisual, devemos considerar que o Capítulo III do Substitutivo confere poderes para a Ancine regulamentar e fiscalizar o serviço de VoD, inclusive para fins de recolhimento da Condecine. A ampliação da carga regulatória proposta para o setor não se afigura adequada, uma vez que pode ter impacto negativo ao seu desenvolvimento, além de gerar incertezas quanto a



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

incidência da Condecine remessa para o segmento. Diante disso, as emendas não deve prosperar.

A Emenda nº 29, do Senador Angelo Coronel, e a Emenda nº 31, do Senador Carlos Viana, alteram a redação dos §§ 3º e 4º do art. 35 da MPV nº 2.228-1, de 2001, sugerindo que todo o recurso a ser destinado por meio do mecanismo de investimento direto por dedução de Condecine seja encaminhado para a finalidade de licenciamento e pré-licenciamento de conteúdo brasileiro. A medida proposta irá impactar negativamente em outras ações destinadas a promover o setor audiovisual brasileiro, tais como capacitação técnica, preservação e implantação, operação e manutenção de infraestrutura para a produção de conteúdos audiovisuais no Brasil. Por entendermos que tais finalidades são absolutamente relevantes para o desenvolvimento e manutenção do crescimento do setor audiovisual, recomendamos a rejeição das Emendas nº 29 e 31. A Emenda nº 36, da Senadora Professora Dorinha Seabra, além de propor a mesma modificação, também sugere a redução do percentual de dedução de Condecine de 70% (setenta por cento) para 50% (cinquenta por cento), proposta que também entendemos merece ser acolhida parcialmente, dado que o investimento direto é o mecanismo mais eficaz no âmbito desta regulamentação para o incentivo à indústria audiovisual nacional. Nesse sentido, estamos propondo no substitutivo um meio termo, fixando a dedução em 60% (sessenta por cento). Este ponto também contempla parcialmente a proposta apresentada pelo Senador Randolfe Rodrigues na Emenda nº 39.

As Emendas nº 30 e 33, respectivamente dos Senadores Carlos Viana e Ângelo Coronel, sugerem a alteração dos arts. 9º e 10 para permitir que alguns tipos de serviços de VoD sejam liberados do cumprimento das obrigações de proeminência e cota de conteúdo brasileiro. Estas emendas estão sendo parcialmente acolhidas na forma proposta no substitutivo abaixo.

A Emenda nº 34, do Senador Carlos Viana, propõe alterações ao conceito de provedor de televisão por aplicação de internet. Cabe destacar que a preocupação apontada pelo Senador em sua justificativa, de esclarecer que tal regra não será aplicável aos serviços vinculados a radiodifusão e acesso condicionado já está devidamente contemplada na redação do substitutivo. Contudo, a redação proposta pela Emenda neste ponto acabaria tendo efeito mais amplo, restringindo o



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

esses serviços de *FAST* e *channels* apenas os agentes que agreguem ou ofereçam canais de serviço de televisão exclusivo por aplicação de internet, quando a redação do substitutivo aprovado previa canais lineares, fossem eles exclusivos do provedor ou não. Adicionalmente, no conceito trazido no inciso XI, exclui-se a modalidade paga por assinatura do serviço de TV por aplicação, restringindo à forma gratuita ao usuário de prestação do serviço. A mesma Emenda ainda sugere a alteração do art. 5º, *caput*, propondo mudança do foco da aplicação da legislação de defesa econômica do serviço para o agente econômico prestador do serviço. Entendemos que a lei de defesa da concorrência já estabelece os sujeitos passivos aos quais ela incide, não sendo da competência desta proposta incluir ou excluir agentes do campo daquela legislação, mas disciplinar questões relacionadas à atividade que ela busca regulamentar. Assim, o foco deve ser mantido no serviço de VoD, abrangendo todos os agentes que façam parte desse ecossistema. Em relação aos §§ propostos a esse mesmo artigo na Emenda, entendemos que estes sugerem importantes complementações: vedação à sobreposição ou inserção de conteúdos em canais de radiodifusoras e prestadoras de SeAC tem a intenção de impedir a utilização do acesso aos canais como meio de publicização ou monetização de outros conteúdos; obrigação de tratamento isonômico na oferta de conteúdos por provedores de televisão por aplicação de internet que sejam fabricantes de equipamentos, bem como de oferta destacada dos serviços das radiodifusoras e vedação ao privilégio na oferta de produtos próprios e condutas anticompetitivas. Assim, entendemos pelo acolhimento parcial da Emenda.

As Emenda nº 37 e 38, ambas do Senador Paulo Paim, buscam trazer obrigações para os provedores dos serviços de VoD em relação a canais de campos públicos e seus conteúdos, reproduzindo regras aplicáveis a outros serviços, como o SeAC e radiodifusão. O espírito do substitutivo é no sentido de desonerar os canais e provedores do campo público do cumprimento da regulamentação em discussão. A emenda, contudo, acaba por introduzir para outros provedores privados obrigações referentes a esses conteúdos, razão pela qual entendemos pela rejeição das propostas.

As Emendas nº 39, do Senador Randolfe Rodrigues, nº 41, do Senador Weverton, e nº 49, do Senador Rogério Carvalho, propõem o aumento da alíquota de Condecine para 4% (quatro por cento) e 6% (seis por cento). Por entendermos



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

que a alíquota já proposta, de 3% (três por cento) mostra-se adequada a razoável, rejeitamos essas propostas.

Contudo, a Emenda nº 39, do Senador Randolfe Rodrigues, assim como a Emenda nº 49, do Senador Rogério Carvalho, além do ponto já mencionado anteriormente sobre a redução do percentual passível de dedução de Condecine por investimento direto e da proposta de aumento da alíquota de Condecine, propõem também alterações nas hipóteses de destinação de recursos, que também estão sendo parcialmente acolhidas no substitutivo abaixo apresentado, de modo prever que ao menos 50% (cinquenta por cento) dos recursos sejam destinados a licenciamento e pré-licenciamento de obras independentes.

A Emenda nº 40, do Senador Randolfe Rodrigues, bem como a Emenda nº 43, do Senador Weverton, e também a Emenda nº 48, do Senador Rogério Carvalho, propõem que metade da cota de conteúdo brasileiro prevista no art. 10 seja cumprida com obras independentes. Entendemos que estas sugestões devem ser acolhidas, porém complementada com a possibilidade de que tal cota seja cumprida com conteúdo produzido no Brasil, mas que seja de titularidade de provedores, ainda que internacionais.

A Emenda nº 42, do Senador Weverton, sugere alterações no art. 10, que trata da cota. Contudo, propõem alterações baseadas em texto anterior, que não leva em consideração a modificação já aprovada na CE, que retirou o percentual mínimo de 10%. Por essa razão, sugere-se sua rejeição.

A Emenda nº 44, do Senador Randolfe Rodrigues, altera o conceito de produtora brasileira (art. 2º, inciso XIII) para remeter aos preceitos já vigentes na legislação brasileira. Para manter o conceito conforme já existente, recomendamos seu acolhimento integral.

A Emenda nº 46, do Senador Esperidião Amin, propõe aumento dos recursos do FSA a serem destinados à Região Sul, ponto já contemplado em nosso substitutivo, portanto concluindo pelo acolhimento parcial da emenda.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

A Emenda nº 47, do Senador Carlos Viana, altera o parágrafo único do art. 4º do substitutivo, no ponto que trata sobre minorias a serem contempladas nos projetos de destinação de recursos públicos. Estamos acolhendo parcialmente a proposta.

III - VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.331, de 2022, com o acolhimento integral da Emendas nº 40, 43 e 44 o acolhimento parcial da Emendas nº 22, 23, 25, 26, 30, 32, 33, 34, 35, 36, 39, 46, 47, 48 e 49 na forma na forma do Substitutivo apresentado a seguir, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.994, de 2023, e das Emendas nº 24, 27, 28, 29, 31, 36, 37, 38, 41, 42 e 45 - CAE:

EMENDA Nº - CAE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 2.331, DE 2022

Dispõe sobre a oferta de serviços de vídeos sob demanda ao mercado brasileiro e cria novo fato gerador para incidência de Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional - Condecine.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a oferta de serviços de vídeos sob demanda ao mercado brasileiro e cria nova modalidade Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional - Condecine.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

Parágrafo único. Submetem-se ao disposto nesta Lei os agentes econômicos provedores dos serviços de vídeos sob demanda, de plataformas de compartilhamento de conteúdos audiovisuais e de televisão por aplicação de internet a usuários baseados no Brasil, independentemente da localização da sua sede ou da infraestrutura para a prestação do serviço, observado o disposto no artigo 3º.

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – conteúdo audiovisual: resultado da atividade de produção, que consiste na fixação ou transmissão de imagens, acompanhadas ou não de som, que tenha a finalidade de criar a impressão de movimento, independentemente dos processos de captação, do suporte utilizado inicial ou posteriormente para fixá-las ou transmiti-las, ou dos meios utilizados para sua veiculação, reprodução, transmissão ou difusão;

II – conteúdo audiovisual brasileiro: obra audiovisual que atende a um dos seguintes requisitos:

a) ser produzido por empresa produtora brasileira registrada na Agência Nacional do Cinema - ANCINE, dirigida por diretor brasileiro ou estrangeiro residente no País há mais de 3 (três) anos e com equipe composta por, no mínimo, 2/3 (dois terços) de artistas e técnicos brasileiros ou residentes no Brasil há mais de 5 (cinco) anos;

b) ser realizada por empresa produtora brasileira registrada na ANCINE, em associação com empresas de outros países com os quais o Brasil mantenha acordo de co-produção cinematográfica e em consonância com esses acordos; ou

c) ser realizada, em regime de co-produção, por empresa produtora brasileira registrada na ANCINE, em associação com empresas de outros países com os quais o Brasil não mantenha acordo de co-produção, assegurada a titularidade de,



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

no mínimo, 40% (quarenta por cento), dos direitos patrimoniais da obra à empresa produtora brasileira, e utilizar para a sua produção, no mínimo 2/3 (dois terços) de artistas e técnicos brasileiros ou residentes no Brasil há mais de 5 (cinco) anos;

III - conteúdo audiovisual brasileiro independente: aquele cuja empresa detentora majoritária dos direitos patrimoniais sobre a obra seja produtora brasileira independente conforme os termos do inciso XIV deste artigo;

IV – catálogo: arranjo de conteúdos audiovisuais organizados ou selecionados para acesso por usuários, a qualquer momento, resultante ou não da escolha e curadoria do provedor do serviço de vídeo sob demanda;

V – disponibilização: atividade de colocar catálogo à disposição de usuários, onerosamente ou não, com ou sem cessão definitiva do suporte das obras, a qual não se confunde com as atividades complementares descritas no inciso VII deste artigo;

VI – espaço qualificado: conjunto dos conteúdos audiovisuais disponibilizados em catálogo, excluindo-se conteúdos religiosos, políticos, jornalísticos, eventos esportivos, publicitários, televidas, infomerciais, jogos eletrônicos, e programas de auditório ancorados por apresentador;

VII – serviço de vídeo sob demanda: disponibilização de catálogo para visualização em momento de escolha do usuário, prestado de forma principal ou acessória a outro serviço, para fruição pelo usuário, de forma onerosa ou gratuita, excluídas atividades complementares tais como comercialização, atendimento ao usuário, faturamento, cobrança e a disponibilização secundária por agente não responsável pelo catálogo;

VIII – provedor de serviço de vídeo sob demanda: agente econômico, organizado na forma de pessoa jurídica, responsável pela disponibilização de catálogo ao usuário, podendo caber ao provedor a responsabilidade final pelas atividades complementares, incluindo, comercialização, atendimento ao usuário, faturamento e cobrança;



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

IX - plataforma de compartilhamento de conteúdos audiovisuais: aquela que armazena, organiza e disponibiliza ao público catálogos de conteúdos audiovisuais produzidos ou selecionados por usuários, pessoa natural ou jurídica;

X - provedor de televisão por aplicação de internet: agente econômico responsável pela oferta de canais de televisão linear, de sua propriedade ou de terceiros, por meio de aplicação de internet, com cobrança de assinatura ou financiado pela veiculação de conteúdos publicitários, salvo quando provido por concessionária do serviço de radiodifusão de sons e imagens ou por prestadoras das atividades da comunicação audiovisual de acesso condicionado;

XI – usuário: pessoa física ou jurídica que utiliza serviço de vídeo sob demanda como destinatário final;

XII – produção: atividade de elaboração, composição, constituição ou criação de conteúdos audiovisuais em qualquer meio de suporte;

XIII – produtora brasileira: empresa constituída nos termos da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001 e da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, que produz conteúdo audiovisual brasileiro;

XIV – produtora brasileira independente: produtora brasileira que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

a) não ser controladora, controlada ou coligada a provedores de vídeo sob demanda, plataformas de compartilhamento de conteúdos audiovisuais, provedores de televisão por aplicação de internet, concessionárias de serviços de radiodifusão de sons e imagens, programadoras, empacotadoras ou prestadoras de serviços de telecomunicações;

b) não estar vinculada a instrumento que, direta ou indiretamente, confira ou objetive conferir a sócios minoritários, quando estes forem provedores de vídeo sob demanda, plataformas de compartilhamento de conteúdos audiovisuais, provedores de televisão por aplicação de internet, concessionárias de serviços de radiodifusão de sons e imagens, programadoras, empacotadoras ou prestadoras de



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

serviços de telecomunicações, direito de veto comercial ou qualquer tipo de interferência comercial sobre os conteúdos produzidos; e

c) não manter vínculo de exclusividade que a impeça de produzir ou comercializar para terceiros os conteúdos audiovisuais por ela produzidos.

XV – coligada: pessoa natural ou jurídica que detiver, direta ou indiretamente, pelo menos 20% (vinte por cento) de participação no capital votante de outra pessoa ou se o capital votante de ambas for detido, direta ou indiretamente, em pelo menos 20% (vinte por cento) por uma mesma pessoa natural ou jurídica;

XVI – conteúdo audiovisual jornalístico: telejornais, debates, entrevistas, reportagens e outros conteúdos que visem a noticiar ou a comentar eventos;

XVII – jogo eletrônico: conteúdo audiovisual em que o usuário preponderantemente interage com a imagem e controla a ação, excluindo-se a escolha pontual sobre configuração narrativa e/ou ordem de exibição de excertos.

Art. 3º Excluem-se do campo de aplicação desta Lei:

I – os serviços que disponibilizam conteúdos audiovisuais sob demanda de forma incidental ou acessória, assim compreendida a disponibilidade de vídeos em caráter secundário e complementar a outros conteúdos de imagem, texto ou áudio, independentemente da organização em catálogo, e desde que a disponibilização de conteúdos audiovisuais não represente a oferta principal do serviço;

II – a oferta ou transmissão simultânea de canais de serviços de radiodifusão de sons e imagens e de serviço de acesso condicionado previsto pela Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011;

III – os conteúdos audiovisuais jornalísticos e informativos, incluindo telejornais, debates, entrevistas, reportagens ou outros programas que visem a noticiar ou a comentar eventos;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

IV – os jogos eletrônicos, mesmo quando oferecidos por provedores de vídeo sob demanda no âmbito de seus catálogos;

V – os conteúdos audiovisuais sob demanda que consistam em aulas de vídeo ou outros materiais com finalidade estritamente educacional, inclusive aqueles destinados a escolas e universidades, como material de suporte didático ou paradidático; e

VI - os conteúdos audiovisuais sob demanda ou lineares vinculados a órgãos públicos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário;

VII - a disponibilização em serviço de vídeo sob demanda pertencente ao mesmo grupo econômico, por período de até 1 (um) ano, contado a partir da última exibição, de conteúdo audiovisual já veiculado anteriormente em serviço de radiodifusão de sons e imagem ou em canal de programação distribuído por meio do Serviço de Acesso Condicionado de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011;

VIII - os conteúdos audiovisuais que consistam em eventos esportivos.

CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS

Art. 4º O serviço de vídeo sob demanda, em todas as suas atividades, se norteará pelos seguintes princípios, na forma desta Lei:

I – liberdade de expressão artística, intelectual, científica e de comunicação;

II – promoção da diversidade cultural e das fontes de informação e produção;

III – valorização do conteúdo audiovisual brasileiro e do conteúdo audiovisual brasileiro independente;



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

IV – estímulo ao desenvolvimento social e econômico do País;

V – liberdade de iniciativa, mínima intervenção da administração pública e defesa da concorrência;

VI – defesa da complementaridade dos aspectos econômicos e culturais para o desenvolvimento nacional;

VII – abertura a outras culturas do mundo, para promoção do diálogo intercultural, mantendo-se o respeito às expressões culturais locais, regionais e nacionais;

VIII – promoção da diversidade regional e cultural, e da não concentração.

Parágrafo único. Na implementação das obrigações previstas no artigo 12 desta Lei, os editais e políticas públicas relacionadas deverão assegurar mecanismos de estímulo à participação e ao protagonismo de mulheres, de negros, de indígenas, de povos tradicionais, de ciganos, de pessoas com deficiência e de outras minorias, a partir de critérios diferenciados de pontuação, que garantam a participação e o protagonismo desses grupos, observadas a realidade local, a organização social do grupo, quando aplicável, e a legislação específica sobre o tema.

Art. 5º As normas gerais de proteção à ordem econômica e à proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica são aplicáveis ao serviço de vídeo sob demanda e a todas as suas atividades.

§ 1º O provedor de televisão por aplicação de internet não pode inserir ou sobrepor conteúdo, inclusive publicitário, nas telas e nos conteúdos audiovisuais dos canais dos prestadores dos Serviços de Radiodifusão de Sons e Imagens, do serviço de acesso condicionado, ou do serviço de televisão exclusivo por aplicação de internet, salvo mediante autorização específica.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

§ 2º O provedor de televisão por aplicação de internet que seja fabricante de equipamentos de televisão ou dispositivos receptores que disponibilizam o serviço de televisão por aplicação de internet deve dar tratamento isonômico e evitar condutas lesivas à concorrência na oferta de conteúdos em seu sistema operacional, sendo vedado:

I – deixar de ofertar na interface inicial e no guia de programação o acesso direto aos serviços de radiodifusão de sons e imagens;

II – privilegiar a oferta de produtos, serviços ou conteúdos audiovisuais próprios;

III – limitar a livre competição por meio do abuso de posição dominante.

§ 3º O Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE coibirá os atos de infração à ordem econômica do agente econômico que abuse da posição dominante nos termos referidos no parágrafo anterior.

CAPÍTULO III DAS COMPETÊNCIAS DA ANCINE

Art. 6º A atividade de disponibilização de catálogo será objeto de regulamentação e fiscalização pela ANCINE, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. No desempenho das atividades de regulamentação e fiscalização mencionadas no caput, a ANCINE observará a abordagem responsiva, compreendida como envolvendo, entre outros:

I - transparência, participação e constante diálogo com os provedores e com as produtoras audiovisuais brasileiras e brasileiras independentes;

II - oportunidade de adequação de falhas por parte dos provedores antes da imposição de sanções;



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

III - atividade sancionatória progressiva e proporcional.

Art. 7º Os agentes econômicos provedores do serviço de vídeo sob demanda, as plataformas de compartilhamento de conteúdos audiovisuais e os provedores de televisão por aplicação de internet devem solicitar seu credenciamento perante à ANCINE até 180 (cento e oitenta) dias após o início da oferta do serviço ao mercado brasileiro.

§ 1º O credenciamento será homologado em até 30 (trinta) dias para os agentes econômicos mencionados no caput deste artigo.

§ 2º A ANCINE fará o credenciamento dos agentes econômicos mencionados no caput deste artigo de modo que permita a sua identificação como contribuinte inclusive para fins de fiscalização do recolhimento da Condecine de que trata o artigo 11 desta Lei.

Art. 8º A ANCINE poderá solicitar a provedores de serviços de vídeo sob demanda as informações necessárias para efeitos de fiscalização do cumprimento das obrigações relacionadas à disponibilização de catálogo.

§ 1º Os provedores de serviço de vídeo sob demanda apresentarão à ANCINE documentação relativa a receitas auferidas no desempenho das suas atividades e listagem de conteúdos audiovisuais brasileiros, com discriminação de obras audiovisuais realizadas por produtoras brasileiras independentes, para as finalidades do *caput* deste artigo e para efeito de fiscalização do recolhimento da CONDECINE e da correta aplicação dos investimentos da opção de que tratam o artigo 11 desta Lei, observadas a necessidade, a proporcionalidade e a confidencialidade de segredos comercial e industrial.

§ 2º A solicitação das informações de que trata o § 1º será realizada exclusivamente para fins de averiguação do cumprimento das obrigações legais pela ANCINE.

§ 3º Os provedores do serviço de vídeo sob demanda e as plataformas de compartilhamento de conteúdos audiovisuais ficam dispensados de informar os



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

conteúdos do catálogo que tiverem sido nele inseridos e produzidos por terceiros que não sejam a eles direta ou indiretamente vinculados.

§ 4º Os prazos de formatos de entrega das informações serão definidos pela ANCINE, em regulamento, observado os limites previstos nesta Lei.

CAPÍTULO IV DO ESTÍMULO AO CONTEÚDO BRASILEIRO

Art. 9º Com objetivo de assegurar proeminência ao conteúdo audiovisual brasileiro, os mecanismos de catalogação, oferta, busca e seleção de conteúdos audiovisuais utilizados pelos provedores de vídeo sob demanda, quando direcionados a usuários baseados no território brasileiro, deverão promover a visibilidade do conteúdo audiovisual brasileiro disponibilizado no catálogo por meio de mecanismos como sugestões, busca, seções específicas e exposição destacada, inclusive na página inicial, para os conteúdos audiovisuais brasileiros e brasileiros independentes.

§ 1º O cumprimento das obrigações previstas no *caput* deste artigo será feito de acordo com as particularidades técnicas de cada serviço de vídeo sob demanda, respeitada a capacidade de tal serviço de oferecer recomendações personalizadas, com base nas escolhas de cada usuário.

§ 2º As plataformas de compartilhamento de conteúdo audiovisual ficam dispensadas da obrigação de que trata o *caput* deste artigo quanto aos conteúdos audiovisuais do catálogo que tenham sido nele inseridos e/ou produzidos pelos próprios usuários.

§3º O provedor de vídeo sob demanda deverá entregar à Ancine, até 1 (um) ano após a regulamentação deste dispositivo, relatório demonstrando o cumprimento da obrigação de que trata o presente artigo.

§4º A ANCINE exercerá fiscalização por amostragem, dos mecanismos de proeminência, observado os segredos comercial e industrial.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

§ 5º Ficam desobrigados do cumprimento da obrigação prevista no caput:

I – a oferta de conteúdos audiovisuais organizados em sequência linear temporal com horários predeterminados ou que retratam eventos ao vivo, bem como a disponibilização de canais de serviços de radiodifusão de sons e imagens e de serviço de acesso condicionado previsto pela Lei nº 12.485 de 12 de setembro de 2011; e

II – provedores de vídeo sob demanda que se especializem na oferta de conteúdos audiovisuais cuja natureza temática impeça o cumprimento da obrigação, na forma do regulamento.

Art. 10. Os provedores de serviço de vídeo sob demanda deverão manter à disposição permanente e contínua, em catálogo, aferível anualmente, as seguintes quantidades mínimas de conteúdos audiovisuais brasileiros, sendo metade destas quantidades de conteúdo brasileiro independente:

I - 100 (cem) obras de conteúdo audiovisual brasileiro, no caso de catálogos com no mínimo 2.000 (duas mil) obras em sua totalidade;

II - 150 (cento e cinquenta) obras de conteúdo audiovisual brasileiro, no caso de catálogos com no mínimo 3.000 (três mil) obras em sua totalidade;

III - 200 (duzentas) obras de conteúdo audiovisual brasileiro, no caso de catálogos com no mínimo 4.000 (quatro mil) obras em sua totalidade;

IV - 250 (duzentas e cinquenta) obras de conteúdo audiovisual brasileiro, no caso de catálogos com no mínimo 5.000 (cinco mil) obras em sua totalidade; e

V – 300 (trezentas) obras de conteúdo audiovisual brasileiro, no caso de catálogos com no mínimo 7.000 (sete mil) obras em sua totalidade.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

§ 1º A obrigação prevista no caput deste artigo será exigível de forma gradual, da seguinte maneira:

I - 25% (vinte e cinco por cento) do número de obras estipulado neste artigo no período de até 2 (dois) anos após o início da vigência desta Lei;

II - 50% (cinquenta por cento) do número de obras estipulado neste artigo no período de até 4 (quatro) anos após o início da vigência desta Lei;

III - 75% (setenta e cinco por cento) do número de obras estipulado neste artigo das obras no período de até 6 (seis) anos após o início da vigência desta Lei;

IV - 100% (cem por cento) do número de obras estipulado neste artigo das obras no período de até 8 (oito) anos após o início da vigência desta Lei.

§ 2º Em caso de comprovada impossibilidade de cumprimento integral do disposto neste artigo, o agente econômico deverá submeter solicitação de dispensa ao órgão responsável pela fiscalização, que, caso reconheça a impossibilidade alegada, pronunciar-se-á sobre as condições e limites de cumprimento deste artigo.

§ 3º Para fins do disposto neste artigo, não se aplicam as exigências do inciso XIII do art. 2º desta Lei.

§ 4º As exigências deste artigo não se aplicam a provedores de serviço de vídeo sob demanda com receita bruta anual inferior a 20 (vinte) vezes o valor máximo previsto no inciso II do artigo 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2016.

Art. 11. A Medida Provisória no 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º
.....



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

XXIV - regulamentar a implementação das obrigações previstas na Lei que trata do serviço de vídeo sob demanda.

.....” (NR)

“Art. 29

§1º No caso de obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária, deverá ser enviado à ANCINE, o resumo do contrato firmado entre as partes, conforme modelo a ser estabelecido em regulamento.

§2º Não incide a obrigação prevista no *caput* quando a Condecine for devida nos termos do inciso IV do artigo 33 desta Lei.” (NR)

“Art. 32

IV – a prestação de serviço de vídeo sob demanda, de plataforma de compartilhamento de conteúdo audiovisual e de televisão por aplicação de internet, ao mercado brasileiro.

Parágrafo único. A Condecine também incidirá sobre o pagamento, o crédito, o emprego, a remessa ou a entrega, aos produtores, distribuidores ou intermediários no exterior, de importâncias relativas a rendimento decorrente da exploração de obras cinematográficas e videofonográficas ou por sua aquisição ou importação, a preço fixo, exceto quando os valores forem originários dos serviços de que tratam o inciso IV deste artigo.” (NR)

“Art. 33

IV – agentes econômicos provedores dos serviços a que se refere o inciso IV do artigo 32 desta Medida Provisória.

§ 3º

III – a cada ano, para os serviços a que se referem os incisos III e IV do *caput* deste artigo.

.....” (NR)

“Art. 35

VI – agentes econômicos provedores dos serviços a que se refere o inciso IV do artigo 32.

§ 1º A Condecine devida pela prestação dos serviços de vídeo sob demanda, plataforma de compartilhamento de conteúdo audiovisual e televisão por aplicação de internet previstos no inciso IV do *caput* do artigo



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

33 desta Medida Provisória, corresponderá a até 3% (três por cento) da receita bruta decorrente de sua prestação ao mercado brasileiro, incluindo-se as receitas advindas da comercialização de publicidade inserida junto a conteúdo audiovisual disponibilizado sob demanda, excluindo-se os tributos indiretos aplicáveis, conforme condições previstas em tabela constante do Anexo I desta Medida Provisória.

§ 2º Para fins de cálculo da Condecine prevista no § 1º deste artigo, ficam os agentes econômicos autorizados a segregar as receitas provenientes da prestação desse serviço das demais receitas eventualmente auferidas pela exploração de outras atividades pela mesma pessoa jurídica, inclusive aquelas obtidas a partir da disponibilização de conteúdos audiovisuais jornalísticos, bem como a comercialização de espaços publicitários relacionada a tais conteúdos.

3º Os agentes econômicos contribuintes da Condecine referidos no inciso VI do caput deste artigo poderão deduzir, na forma do regulamento, até 60% (sessenta por cento) do valor devido à contribuição com aplicação direta de recursos equivalentes em valor em:

I - projetos de capacitação, formação, qualificação técnica, preservação ou difusão do setor audiovisual;

II - produção de conteúdo audiovisual brasileiro em parceria com produtoras brasileiras independente, de escolha desses agentes;

III – licenciamento ou cessão de direitos de exibição de conteúdo brasileiro independente, por prazo determinado;

IV - implantação, operação e manutenção de infraestrutura para a produção de conteúdos audiovisuais no Brasil.

§ 4º Os agentes econômicos que optarem por fazer uso da dedução prevista no § 3º deste artigo deverão destinar no mínimo 55% (cinquenta e cinco por cento) dos investimentos na forma do inciso III do § 3º e 5% (cinco por cento) nos projetos previstos no inciso I.

§ 5º Em caso de contratação de direitos de licenciamento nos termos do inciso IV do § 3º deste artigo, o conteúdo brasileiro de produtora brasileira independente deverá ter sido realizado nos 5 (cinco) anos anteriores à contratação, admitindo-se a contratação de conteúdos ainda não concluídos.

§ 6º Os investimentos aludidos no § 3º deste artigo deverão ser declarados, com discriminação das obras audiovisuais envolvidas e seus respectivos valores, à ANCINE, que poderá solicitar documentos comprobatórios relativos à realização do aporte ou caracterização da obra audiovisual como conteúdo brasileiro, na forma do regulamento.

§ 7º Os investimentos de que trata o §3º deste artigo poderão ser realizados por controladoras, controladas ou coligadas, sejam elas nacionais



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

ou estrangeiras, do agente econômico contribuinte da Condecine de que trata o inciso VI do caput.

§ 8º O Poder Executivo regulamentará os termos dos projetos de capacitação técnica a que se refere o inciso I do § 3º deste artigo, com priorização de projetos para atendimento das regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste e Sul, e os estados de Minas Gerais e Espírito Santo.

§ 9º O investimento referido no caput não se confunde com o disposto no art. 3º da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. "(NR)

“Art. 36

VII - anualmente, até o dia 31 de março, para os serviços de que tratam os incisos II e IV do artigo 32 desta Medida Provisória ” (NR)

“Art. 40

V - 50% (cinquenta por cento) pela prestação dos serviços a que se refere o inciso IV do artigo 32 sempre que o catálogo ou a oferta seja formatada com mais de 50% (cinquenta por cento) de conteúdo que seja classificado como audiovisual brasileiro, considerando-se individualmente cada capítulo ou episódio das obras audiovisuais para fins de cômputo.” (NR)

“Art. 47

III - o Programa de Apoio ao Desenvolvimento da Infra-Estrutura do Cinema e do Audiovisual - PRÓ-INFRA, destinado ao fomento de projetos de capacitação profissional e infraestrutura técnica para a atividade cinematográfica e audiovisual e de desenvolvimento, ampliação e modernização dos serviços e bens de capital de empresas brasileiras e profissionais autônomos que atendam às necessidades tecnológicas das produções audiovisuais brasileiras.

.....” (NR)

“ANEXO I

Artigo 33, inciso IV

a) SERVIÇO DE VÍDEO SOB DEMANDA



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

Receita bruta anual decorrente da prestação do serviço ao mercado brasileiro	Alíquota	Valor a deduzir
Igual ou superior a 20 (vinte) vezes o valor máximo previsto no artigo 3º, inciso II, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2016	3%	R\$ 1.200.000,00
Igual ou superior ao valor máximo previsto no artigo 3º, inciso II, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2016, e inferior a este mesmo valor multiplicado por 20 (vinte)	1,5%	R\$ 60.000,00
Inferior ao valor máximo previsto no artigo 3º, inciso II, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2016	0%	-

Art. 12. A Lei 11.437, de 28 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

§ 5º As receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 33 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, deverão ser utilizadas nas seguintes condições:

I - no mínimo, 30% (trinta por cento) deverão ser destinadas às produtoras brasileiras independentes estabelecidas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste; e no mínimo, 20% (vinte por cento) às estabelecidas na região Sul e nos estados de Minas Gerais e Espírito Santo, nos critérios estabelecidos pela ANCINE; (NR)

II – no mínimo, 10% (dez por cento) deverão ser destinadas a atividades de capacitação técnica no setor audiovisual, inclusive aquelas realizadas por entidades com fins educacionais;

III – no mínimo, 5% (cinco por cento) deverão ser destinadas à produção de obras audiovisuais independentes produzidas e/ou dirigidas por pessoas integrantes de grupos sociais minorizados, nos termos da regulamentação;



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

IV – 1% (um por cento) deverá ser destinado à atividade de proteção a direitos autorais de obras audiovisuais exercida pela ANCINE, podendo ser retidas pela agência quando da arrecadação;

V - no mínimo, 5% (cinco por cento) deverão ser destinados a programas de fomento destinados ao desenvolvimento de provedores nacionais independentes de vídeo sob demanda, definidos na forma do regulamento, com faturamento bruto anual inferior a 20 (vinte) vezes o valor máximo previsto no artigo 3º, inciso II, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2016, podendo tais programas contemplar apoio à manutenção e operação de plataformas, investimento em tecnologia, entre outras ações;

VI - 5% (cinco por cento) deverão ser destinados a programas de atração de investimento visando o incremento de produção audiovisual em território nacional e desenvolvimento da indústria, incluindo estruturação e desenvolvimento de Film Commission Federal, cabendo ao Comitê Gestor do Fundo Setorial definir a repartição dos recursos disponíveis para cada finalidade.

§ 6º O disposto no § 5º não se aplica aos recursos destinados para produção ou contratação de direitos de licenciamento previstos no § 3º do artigo 35 da Medida Provisória n. 2.228-1, de 6 de setembro de 2001.

§ 7º Os valores remanescentes dos listados nos §§ 3º e 5º serão aplicados sem os condicionamentos dos respectivos incisos.

§ 8º Aos agentes econômicos a que se refere o inciso V é permitido:

I - ser controlador, controlado ou coligado a programadoras, empacotadoras ou prestadoras de serviços de telecomunicações;

II - estar vinculado a instrumento que, direta ou indiretamente, confira ou objetive conferir a sócios minoritários, quando estes forem provedores de vídeo sob demanda, programadoras, empacotadoras ou prestadoras de serviços de telecomunicações, direito de veto comercial ou qualquer tipo de interferência comercial sobre os conteúdos produzidos; e

III - manter vínculo de exclusividade que o impeça de produzir ou comercializar para terceiros os conteúdos audiovisuais por ele produzidos.”
(NR)

CAPÍTULO V DAS SANÇÕES E PENALIDADES

Art. 13. Na condução dos processos administrativos, a Ancine obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório,



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

segurança jurídica, interesse público, eficiência, economicidade, e observará os critérios previstos no parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 14. Os agentes econômicos provedores do serviço de vídeo sob demanda, as plataformas de compartilhamento de conteúdos audiovisuais e os provedores de televisão por aplicação de internet que, no exercício de suas atividades, descumprirem quaisquer das obrigações dispostas nesta Lei sujeitar-se-ão às seguintes sanções aplicáveis, sem prejuízo de outras previstas em lei, inclusive as de natureza civil e penal:

I - advertência;

II - multa, inclusive diária;

III - suspensão temporária do credenciamento previsto no artigo 7º desta Lei;

IV - cancelamento do credenciamento previsto no artigo 7º desta Lei; e

V - suspensão temporária da dedução de Condecine por investimentos em capacitação técnica, produção ou aquisição de licenciamento, prevista no artigo 11 desta Lei.

§ 1º Na aplicação de sanções, serão considerados a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para os usuários, a vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes, os antecedentes do infrator e a reincidência específica, entendida como a repetição de falta de igual natureza após decisão administrativa anterior.

§ 2º A multa poderá ser imposta isoladamente ou em conjunto com outra sanção, não devendo ser inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) nem superior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) para cada infração cometida, incluindo-se a multa diária neste limite.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

§ 3º Na aplicação de multa, serão considerados a condição econômica do infrator no mercado de vídeo sob demanda brasileiro e o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção.

§ 4º As sanções referidas nos incisos I e II serão aplicadas diretamente pela ANCINE, após a regulamentação nos termos desta Lei, enquanto as sanções referidas nos incisos III a V dependerão de decisão em processo judicial ou administrativo, após demanda justificada da ANCINE, garantida a ampla defesa, observado o disposto na Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.

§ 5º A ANCINE além de sua atuação responsiva como agente fiscalizador também poderá firmar com agente econômico Termo de Ajuste de Conduta – TAC com vistas à adequação de suas condutas à essa Lei. O requerimento do TAC e sua celebração não devem importar confissão do agente econômico quanto à matéria de fato, nem reconhecimento de ilicitude da conduta em apuração.

§ 6º O não recolhimento da Condecine no prazo legal estabelecido implicará, em atendimento à legislação tributária federal, a instauração pela ANCINE de Processo Administrativo Fiscal para fins de lançamento do respectivo crédito, acrescido de multa e juros na forma da lei.

§ 7º A ANCINE regulamentará a competência interna para a fiscalização e o lançamento dos créditos tributários e o detalhamento do procedimento administrativo fiscal de cobrança, observado os princípios e regras aplicáveis ao processo administrativo fiscal federal e no que couberem, as disposições da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. Os provedores do serviço de vídeo sob demanda, de plataformas de compartilhamento de conteúdos audiovisuais e de televisão por aplicação de internet em atividade quando da publicação desta Lei deverão informar



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

a oferta do serviço à ANCINE no prazo de 180 (cento e oitenta) dias na forma prevista no art. 7º desta Lei.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor em 1 (um) ano da data da sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO (AO PARECER Nº , DE 2023 - CAE)

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 2.331, de 2022, de autoria do Senador Nelsinho Trad, que *Altera a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, para incluir a oferta de serviços de vídeo sob demanda ao público brasileiro como fato gerador da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional – CONDECINE*", e o Projeto de Lei nº 1.994, de 2023, de autoria do Senador Humberto Costa, que *"Dispõe sobre a comunicação audiovisual sob demanda, a Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional – CONDECINE e dá outras providências"*.

Relator: Senador **EDUARDO GOMES**

Após a apresentação de nosso relatório, em 20 de novembro de 2023, analisando até a Emenda nº 49 apresentada, e concluindo pela aprovação na forma de substitutivo, foram apresentadas novas Emendas por membros desta Comissão.

Passo a análise e encaminhamento de voto das referidas emendas, com complementação de voto.

A Emenda nº 50, do Senador Rodrigo Cunha, busca permitir, quando do cálculo da Condecine incidente sobre vídeo sob demanda, a exclusão de comissões retidas por prestadores das atividades complementares de comercialização, atendimento ao usuário, faturamento, cobrança e a disponibilização secundária por agente não responsável pelo catálogo. Entendemos



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

que esse aprimoramento é relevante e necessário do ponto de vista técnico, motivo pelo qual acolhemos integralmente a Emenda.

A Emenda nº 51, do Senador Rodrigo Cunha, visa esclarecer que a Condecine-Remessa também não incida sobre os serviços de vídeo sob demanda remunerados por publicidade, já que também esses agentes econômicos estarão sujeitos ao pagamento da Condecine sobre seus faturamentos. Também entendemos que se trata de aprimoramento relevante, e portanto acolhemos integralmente a Emenda.

A Emenda nº 52, do Senador Rodrigo Cunha, determina que os recursos aportados em investimentos diretos para fins de dedução de Condecine possam ser realizados por outras empresas do mesmo grupo econômico do sujeito passivo contribuinte da Condecine. Este ponto já havia sido inclusive também proposto em nosso relatório – item (d) – razão pela qual entendemos pelo acolhimento integral da Emenda.

A Emenda nº 53, da Senadora Teresa Leitão, apresenta propostas similares à da Emenda nº 37, e pelas mesmas razões já apresentadas no relatório, recomendamos sua rejeição.

A Emenda nº 54, da Senadora Teresa Leitão, que trata sobre a disponibilização de conteúdos do campo público em serviços de que trata este projeto de lei. Propomos seu acolhimento parcial, na forma de subemenda abaixo apresentada.

Além das Emendas acima mencionadas, entendemos necessário promover alguns ajustes pontuais ainda no texto do substitutivo apresentado, por isso apresentamos as Subemendas ao substitutivo.

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.331, de 2022, com o **acolhimento integral da Emendas nº 40, 43, 44, 50, 51 e 52**, o acolhimento parcial da Emendas nº 22, 23, 25, 26, 30, 32, 33, 34, 35, 36, 39, 46, 47,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

48, 49, 54 na forma na forma do **substitutivo já apresentado, complementado com as Subemendas** apresentadas abaixo, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.994, de 2023, e das Emendas nº 24, 27, 28, 29, 31, 37, 38, 41, 42, 45 e 53 - CAE:

SUBEMENDA Nº - CAE

(ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.331, de 2022)

Dê-se a seguinte redação ao inciso XI do art. 2º, ao caput do art. 5º do substitutivo:

"Art. 2º

.....

XI – usuário: pessoa física ou jurídica que utiliza serviço de vídeo sob demanda, de plataforma de compartilhamento de conteúdo audiovisual e o de televisão por aplicação de internet como destinatário final;

....."

"Art. 5º As normas gerais de proteção à ordem econômica e à proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica são aplicáveis ao serviço de vídeo sob demanda, de plataformas de compartilhamento de conteúdo audiovisual e de televisão por aplicação de internet e a todas as suas atividades.

....."

SUBEMENDA Nº - CAE

(ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.331, de 2022)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

Dê-se a seguinte redação ao art. 11 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.331, de 2022, na parte que altera o art. 35, §1º da Medida Provisória no 2.228-1, de 6 de setembro de 2001:

"Art. 11

“Art. 35

§ 1º A Condecine devida pela prestação dos serviços de vídeo sob demanda, plataforma de compartilhamento de conteúdo audiovisual e televisão por aplicação de internet previstos no inciso IV do caput do artigo 33 desta Medida Provisória, corresponderá a até 3% (três por cento) da receita bruta decorrente de sua prestação ao mercado brasileiro, incluindo-se as receitas advindas da comercialização de publicidade inserida junto a conteúdo audiovisual disponibilizado por esses serviços, excluindo-se os tributos indiretos aplicáveis, bem como valores referentes à participação ou comissões devidas à parceiros que realizem atividades complementares de comercialização, atendimento ao usuário, faturamento, cobrança e a disponibilização secundária por agente não responsável pelo catálogo, revenda ou distribuição do serviço, conforme condições previstas em tabela constante do Anexo I desta Medida Provisória.

§ 3º

II - produção de conteúdo audiovisual em parceria com produtoras brasileiras independente, de escolha desses agentes;

IV - implantação, operação e manutenção de infraestrutura, inclusive recursos de acessibilidade para pessoas com deficiência, para a produção de conteúdos audiovisuais no Brasil.

..... "

SUBEMENDA Nº - CAE

(ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.331, de 2022)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

Inclua-se o seguinte parágrafo único no art. 3º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.331, de 2022:

"Art. 3º

.....

Parágrafo único. A Ancine regulamentará regras sobre a disponibilização dos conteúdos previstos no inciso VI deste artigo em serviços de vídeo sob demanda que também ofertam canais de televisão linear, de sua propriedade ou de terceiros, por meio de aplicação de internet."

Sala da Comissão,

Senador EDUARDO GOMES



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

(AO PARECER Nº , DE 2023 - CAE)

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 2.331, de 2022, de autoria do Senador Nelsinho Trad, que *Altera a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, para incluir a oferta de serviços de vídeo sob demanda ao público brasileiro como fato gerador da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional – CONDECINE*", e o Projeto de Lei nº 1.994, de 2023, de autoria do Senador Humberto Costa, que *"Dispõe sobre a comunicação audiovisual sob demanda, a Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional – CONDECINE e dá outras providências"*.

Relator: Senador **EDUARDO GOMES**

Após a leitura do relatório e da complementação de voto em 21 de novembro de 2023, com análise das Emendas nº 22 a 54, em 22 de novembro foram apresentadas as Emendas nº 55, do Senador Ciro Nogueira, e nº 57, do Senador Izalci, que propõem regra para esclarecimento dos conteúdos a serem abarcados pela regulamentação. Entendemos que as propostas merecem ser acolhidas integralmente, pois fixam importante esclarecimento, principalmente para os serviços de plataformas de compartilhamento de vídeo, restringindo a abrangência do projeto aos conteúdos gerados pelo usuário não remunerado pelo provedor.

A Emenda nº 58, do Senador Rodrigo Cunha, possuía objetivo semelhante, porém com proposta de delimitação em outros termos. Entendemos, assim, por seu acolhimento parcial, na forma da redação proposta pelas Emendas nº 55 e 57.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

Por fim, a Emenda nº 56, do Senador Carlos Portinho, propõe a redução dos recursos do FSA a serem destinados às regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste e Sul e nos estados de Minas Gerais e Espírito Santo. Entendemos que as destinações já sugeridas no relatório são mais adequadas, razão pela qual concluímos pela rejeição desta Emenda.

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.331, de 2022, com o **acolhimento integral da Emendas nº 40, 43, 44, 50, 51, 52, 55 e 57**, acolhimento parcial da Emendas nº 22, 23, 25, 26, 30, 32, 33, 34, 35, 36, 39, 46, 47, 48, 49, 54 e 58, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.994, de 2023, e das Emendas nº 24, 27, 28, 29, 31, 37, 38, 41, 42, 45, 53 e 56 - CAE, na forma do **substitutivo** abaixo apresentado:

EMENDA Nº 59 - CAE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 2.331, DE 2022

Dispõe sobre a oferta de serviços de vídeos sob demanda ao mercado brasileiro e cria novo fato gerador para incidência de Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional - Condecine.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a oferta de serviços de vídeos sob demanda ao mercado brasileiro e cria nova modalidade Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional - Condecine.

Parágrafo único. Submetem-se ao disposto nesta Lei os agentes econômicos provedores dos serviços de vídeos sob demanda, de plataformas de



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

compartilhamento de conteúdos audiovisuais e de televisão por aplicação de internet a usuários baseados no Brasil, independentemente da localização da sua sede ou da infraestrutura para a prestação do serviço, observado o disposto no artigo 3º.

CAPÍTULO I
DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – conteúdo audiovisual: resultado da atividade de produção, que consiste na fixação ou transmissão de imagens, acompanhadas ou não de som, que tenha a finalidade de criar a impressão de movimento, independentemente dos processos de captação, do suporte utilizado inicial ou posteriormente para fixá-las ou transmiti-las, ou dos meios utilizados para sua veiculação, reprodução, transmissão ou difusão;

II – conteúdo audiovisual brasileiro: obra audiovisual que atende a um dos seguintes requisitos:

a) ser produzido por empresa produtora brasileira registrada na Agência Nacional do Cinema - ANCINE, dirigida por diretor brasileiro ou estrangeiro residente no País há mais de 3 (três) anos e com equipe composta por, no mínimo, 2/3 (dois terços) de artistas e técnicos brasileiros ou residentes no Brasil há mais de 5 (cinco) anos;

b) ser realizada por empresa produtora brasileira registrada na ANCINE, em associação com empresas de outros países com os quais o Brasil mantenha acordo de co-produção cinematográfica e em consonância com esses acordos; ou

c) ser realizada, em regime de co-produção, por empresa produtora brasileira registrada na ANCINE, em associação com empresas de outros países com os quais o Brasil não mantenha acordo de co-produção, assegurada a titularidade de, no mínimo, 40% (quarenta por cento), dos direitos patrimoniais da obra à empresa



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

produtora brasileira, e utilizar para a sua produção, no mínimo 2/3 (dois terços) de artistas e técnicos brasileiros ou residentes no Brasil há mais de 5 (cinco) anos;

III - conteúdo audiovisual brasileiro independente: aquele cuja empresa detentora majoritária dos direitos patrimoniais sobre a obra seja produtora brasileira independente conforme os termos do inciso XIV deste artigo;

IV – catálogo: arranjo de conteúdos audiovisuais organizados ou selecionados para acesso por usuários, a qualquer momento, resultante ou não da escolha e curadoria do provedor do serviço de vídeo sob demanda;

V – disponibilização: atividade de colocar catálogo à disposição de usuários, onerosamente ou não, com ou sem cessão definitiva do suporte das obras, a qual não se confunde com as atividades complementares descritas no inciso VII deste artigo;

VI – espaço qualificado: conjunto dos conteúdos audiovisuais disponibilizados em catálogo, excluindo-se conteúdos religiosos, políticos, jornalísticos, eventos esportivos, publicitários, televidas, infomerciais, jogos eletrônicos, e programas de auditório ancorados por apresentador;

VII – serviço de vídeo sob demanda: disponibilização de catálogo para visualização em momento de escolha do usuário, prestado de forma principal ou acessória a outro serviço, para fruição pelo usuário, de forma onerosa ou gratuita, excluídas atividades complementares tais como comercialização, atendimento ao usuário, faturamento, cobrança e a disponibilização secundária por agente não responsável pelo catálogo;

VIII – provedor de serviço de vídeo sob demanda: agente econômico, organizado na forma de pessoa jurídica, responsável pela disponibilização de catálogo ao usuário, podendo caber ao provedor a responsabilidade final pelas atividades complementares, incluindo, comercialização, atendimento ao usuário, faturamento e cobrança;



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

IX - plataforma de compartilhamento de conteúdos audiovisuais: aquela que armazena, organiza e disponibiliza ao público catálogos de conteúdos audiovisuais produzidos ou selecionados por usuários, pessoa natural ou jurídica;

X - provedor de televisão por aplicação de internet: agente econômico responsável pela oferta de canais de televisão linear, de sua propriedade ou de terceiros, por meio de aplicação de internet, com cobrança de assinatura ou financiado pela veiculação de conteúdos publicitários, salvo quando provido por concessionária do serviço de radiodifusão de sons e imagens ou por prestadoras das atividades da comunicação audiovisual de acesso condicionado;

XI – usuário: pessoa física ou jurídica que utiliza serviço de vídeo sob demanda, de plataforma de compartilhamento de conteúdo audiovisual e de televisão por aplicação de internet, como destinatário final;

XII – produção: atividade de elaboração, composição, constituição ou criação de conteúdos audiovisuais em qualquer meio de suporte;

XIII – produtora brasileira: empresa constituída nos termos da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001 e da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, que produz conteúdo audiovisual brasileiro;

XIV – produtora brasileira independente: produtora brasileira que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

a) não ser controladora, controlada ou coligada a provedores de vídeo sob demanda, plataformas de compartilhamento de conteúdos audiovisuais, provedores de televisão por aplicação de internet, concessionárias de serviços de radiodifusão de sons e imagens, programadoras, empacotadoras ou prestadoras de serviços de telecomunicações;

b) não estar vinculada a instrumento que, direta ou indiretamente, confira ou objetive conferir a sócios minoritários, quando estes forem provedores de vídeo sob demanda, plataformas de compartilhamento de conteúdos audiovisuais, provedores de televisão por aplicação de internet, concessionárias de serviços de



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

radiodifusão de sons e imagens, programadoras, empacotadoras ou prestadoras de serviços de telecomunicações, direito de veto comercial ou qualquer tipo de interferência comercial sobre os conteúdos produzidos; e

c) não manter vínculo de exclusividade que a impeça de produzir ou comercializar para terceiros os conteúdos audiovisuais por ela produzidos.

XV – coligada: pessoa natural ou jurídica que detiver, direta ou indiretamente, pelo menos 20% (vinte por cento) de participação no capital votante de outra pessoa ou se o capital votante de ambas for detido, direta ou indiretamente, em pelo menos 20% (vinte por cento) por uma mesma pessoa natural ou jurídica;

XVI – conteúdo audiovisual jornalístico: telejornais, debates, entrevistas, reportagens e outros conteúdos que visem a noticiar ou a comentar eventos;

XVII – jogo eletrônico: conteúdo audiovisual em que o usuário preponderantemente interage com a imagem e controla a ação, excluindo-se a escolha pontual sobre configuração narrativa e/ou ordem de exibição de excertos.

Art. 3º Excluem-se do campo de aplicação desta Lei:

I – os serviços que disponibilizam conteúdos audiovisuais sob demanda de forma incidental ou acessória, assim compreendida a disponibilidade de vídeos em caráter secundário e complementar a outros conteúdos de imagem, texto ou áudio, independentemente da organização em catálogo, e desde que a disponibilização de conteúdos audiovisuais não represente a oferta principal do serviço;

II – a oferta ou transmissão simultânea de canais de serviços de radiodifusão de sons e imagens e de serviço de acesso condicionado previsto pela Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011;



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

III – os conteúdos audiovisuais jornalísticos e informativos, incluindo telejornais, debates, entrevistas, reportagens ou outros programas que visem a noticiar ou a comentar eventos;

IV – os jogos eletrônicos, mesmo quando oferecidos por provedores de vídeo sob demanda no âmbito de seus catálogos;

V – os conteúdos audiovisuais sob demanda que consistam em aulas de vídeo ou outros materiais com finalidade estritamente educacional, inclusive aqueles destinados a escolas e universidades, como material de suporte didático ou paradidático; e

VI - os conteúdos audiovisuais sob demanda ou lineares vinculados a órgãos públicos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário;

VII - a disponibilização em serviço de vídeo sob demanda pertencente ao mesmo grupo econômico, por período de até 1 (um) ano, contado a partir da última exibição, de conteúdo audiovisual já veiculado anteriormente em serviço de radiodifusão de sons e imagem ou em canal de programação distribuído por meio do Serviço de Acesso Condicionado de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011;

VIII - os conteúdos audiovisuais que consistam em eventos esportivos;

IX – os conteúdos gerados pelo usuário e não remunerados pelo provedor.

Parágrafo único. A Ancine regulamentará regras sobre a disponibilização dos conteúdos previstos no inciso VI deste artigo em serviços de vídeo sob demanda que também ofertam canais de televisão linear, de sua propriedade ou de terceiros, por meio de aplicação de internet.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS

Art. 4º O serviço de vídeo sob demanda, em todas as suas atividades, se norteará pelos seguintes princípios, na forma desta Lei:

I – liberdade de expressão artística, intelectual, científica e de comunicação;

II – promoção da diversidade cultural e das fontes de informação e produção;

III – valorização do conteúdo audiovisual brasileiro e do conteúdo audiovisual brasileiro independente;

IV – estímulo ao desenvolvimento social e econômico do País;

V – liberdade de iniciativa, mínima intervenção da administração pública e defesa da concorrência;

VI – defesa da complementaridade dos aspectos econômicos e culturais para o desenvolvimento nacional;

VII – abertura a outras culturas do mundo, para promoção do diálogo intercultural, mantendo-se o respeito às expressões culturais locais, regionais e nacionais;

VIII – promoção da diversidade regional e cultural, e da não concentração.

Parágrafo único. Na implementação das obrigações previstas no artigo 12 desta Lei, os editais e políticas públicas relacionadas deverão assegurar mecanismos de estímulo à participação e ao protagonismo de mulheres, de negros, de indígenas, de povos tradicionais, de ciganos, de pessoas com deficiência e de outras minorias, a partir de critérios diferenciados de pontuação, que garantam a



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

participação e o protagonismo desses grupos, observadas a realidade local, a organização social do grupo, quando aplicável, e a legislação específica sobre o tema.

Art. 5º As normas gerais de proteção à ordem econômica e à proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica são aplicáveis ao serviço de vídeo sob demanda, de plataformas de compartilhamento de conteúdo audiovisual e de televisão por aplicação de internet, e a todas as suas atividades.

§ 1º O provedor de televisão por aplicação de internet não pode inserir ou sobrepor conteúdo, inclusive publicitário, nas telas e nos conteúdos audiovisuais dos canais dos prestadores dos Serviços de Radiodifusão de Sons e Imagens, do serviço de acesso condicionado, ou do serviço de televisão exclusivo por aplicação de internet, salvo mediante autorização específica.

§ 2º O provedor de televisão por aplicação de internet que seja fabricante de equipamentos de televisão ou dispositivos receptores que disponibilizam o serviço de televisão por aplicação de internet deve dar tratamento isonômico e evitar condutas lesivas à concorrência na oferta de conteúdos em seu sistema operacional, sendo vedado:

I – deixar de ofertar na interface inicial e no guia de programação o acesso direto aos serviços de radiodifusão de sons e imagens;

II – privilegiar a oferta de produtos, serviços ou conteúdos audiovisuais próprios;

III – limitar a livre competição por meio do abuso de posição dominante.

§ 3º O Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE coibirá os atos de infração à ordem econômica do agente econômico que abuse da posição dominante nos termos referidos no parágrafo anterior.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

CAPÍTULO III
DAS COMPETÊNCIAS DA ANCINE

Art. 6º A atividade de disponibilização de catálogo será objeto de regulamentação e fiscalização pela ANCINE, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. No desempenho das atividades de regulamentação e fiscalização mencionadas no caput, a ANCINE observará a abordagem responsiva, compreendida como envolvendo, entre outros:

I - transparência, participação e constante diálogo com os provedores e com as produtoras audiovisuais brasileiras e brasileiras independentes;

II - oportunização de adequação de falhas por parte dos provedores antes da imposição de sanções;

III - atividade sancionatória progressiva e proporcional.

Art. 7º Os agentes econômicos provedores do serviço de vídeo sob demanda, as plataformas de compartilhamento de conteúdos audiovisuais e os provedores de televisão por aplicação de internet devem solicitar seu credenciamento perante a ANCINE até 180 (cento e oitenta) dias após o início da oferta do serviço ao mercado brasileiro.

§ 1º O credenciamento será homologado em até 30 (trinta) dias para os agentes econômicos mencionados no caput deste artigo.

§ 2º A ANCINE fará o credenciamento dos agentes econômicos mencionados no caput deste artigo de modo que permita a sua identificação como contribuinte inclusive para fins de fiscalização do recolhimento da Condecine de que trata o artigo 11 desta Lei.

Art. 8º A ANCINE poderá solicitar a provedores de serviços de vídeo sob demanda as informações necessárias para efeitos de fiscalização do cumprimento das obrigações relacionadas à disponibilização de catálogo.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

§ 1º Os provedores de serviço de vídeo sob demanda apresentarão à ANCINE documentação relativa a receitas auferidas no desempenho das suas atividades e listagem de conteúdos audiovisuais brasileiros, com discriminação de obras audiovisuais realizadas por produtoras brasileiras independentes, para as finalidades do *caput* deste artigo e para efeito de fiscalização do recolhimento da CONDECINE e da correta aplicação dos investimentos da opção de que tratam o artigo 11 desta Lei, observadas a necessidade, a proporcionalidade e a confidencialidade de segredos comercial e industrial.

§ 2º A solicitação das informações de que trata o § 1º será realizada exclusivamente para fins de averiguação do cumprimento das obrigações legais pela ANCINE.

§ 3º Os provedores do serviço de vídeo sob demanda e as plataformas de compartilhamento de conteúdos audiovisuais ficam dispensados de informar os conteúdos do catálogo que tiverem sido nele inseridos e produzidos por terceiros que não sejam a eles direta ou indiretamente vinculados.

§ 4º Os prazos de formatos de entrega das informações serão definidos pela ANCINE, em regulamento, observado os limites previstos nesta Lei.

CAPÍTULO IV DO ESTÍMULO AO CONTEÚDO BRASILEIRO

Art. 9º Com objetivo de assegurar proeminência ao conteúdo audiovisual brasileiro, os mecanismos de catalogação, oferta, busca e seleção de conteúdos audiovisuais utilizados pelos provedores de vídeo sob demanda, quando direcionados a usuários baseados no território brasileiro, deverão promover a visibilidade do conteúdo audiovisual brasileiro disponibilizado no catálogo por meio de mecanismos como sugestões, busca, seções específicas e exposição destacada, inclusive na página inicial, para os conteúdos audiovisuais brasileiros e brasileiros independentes.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

§ 1º O cumprimento das obrigações previstas no *caput* deste artigo será feito de acordo com as particularidades técnicas de cada serviço de vídeo sob demanda, respeitada a capacidade de tal serviço de oferecer recomendações personalizadas, com base nas escolhas de cada usuário.

§ 2º As plataformas de compartilhamento de conteúdo audiovisual ficam dispensadas da obrigação de que trata o *caput* deste artigo quanto aos conteúdos audiovisuais do catálogo que tenham sido nele inseridos e/ou produzidos pelos próprios usuários.

§ 3º O provedor de vídeo sob demanda deverá entregar à Ancine, até 1 (um) ano após a regulamentação deste dispositivo, relatório demonstrando o cumprimento da obrigação de que trata o presente artigo.

§ 4º A ANCINE exercerá fiscalização por amostragem, dos mecanismos de proeminência, observado os segredos comercial e industrial.

§ 5º Ficam desobrigados do cumprimento da obrigação prevista no *caput*:

I – a oferta de conteúdos audiovisuais organizados em sequência linear temporal com horários predeterminados ou que retratam eventos ao vivo, bem como a disponibilização de canais de serviços de radiodifusão de sons e imagens e de serviço de acesso condicionado previsto pela Lei nº 12.485 de 12 de setembro de 2011; e

II – provedores de vídeo sob demanda que se especializem na oferta de conteúdos audiovisuais cuja natureza temática impeça o cumprimento da obrigação, na forma do regulamento.

Art. 10. Os provedores de serviço de vídeo sob demanda deverão manter à disposição permanente e contínua, em catálogo, aferível anualmente, as seguintes quantidades mínimas de conteúdos audiovisuais brasileiros, sendo metade destas quantidades de conteúdo brasileiro independente:



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

I - 100 (cem) obras de conteúdo audiovisual brasileiro, no caso de catálogos com no mínimo 2.000 (duas mil) obras em sua totalidade;

II - 150 (cento e cinquenta) obras de conteúdo audiovisual brasileiro, no caso de catálogos com no mínimo 3.000 (três mil) obras em sua totalidade;

III - 200 (duzentas) obras de conteúdo audiovisual brasileiro, no caso de catálogos com no mínimo 4.000 (quatro mil) obras em sua totalidade;

IV - 250 (duzentas e cinquenta) obras de conteúdo audiovisual brasileiro, no caso de catálogos com no mínimo 5.000 (cinco mil) obras em sua totalidade; e

V – 300 (trezentas) obras de conteúdo audiovisual brasileiro, no caso de catálogos com no mínimo 7.000 (sete mil) obras em sua totalidade.

§ 1º A obrigação prevista no caput deste artigo será exigível de forma gradual, da seguinte maneira:

I - 25% (vinte e cinco por cento) do número de obras estipulado neste artigo no período de até 2 (dois) anos após o início da vigência desta Lei;

II - 50% (cinquenta por cento) do número de obras estipulado neste artigo no período de até 4 (quatro) anos após o início da vigência desta Lei;

III - 75% (setenta e cinco por cento) do número de obras estipulado neste artigo das obras no período de até 6 (seis) anos após o início da vigência desta Lei;

IV - 100% (cem por cento) do número de obras estipulado neste artigo das obras no período de até 8 (oito) anos após o início da vigência desta Lei.

§ 2º Em caso de comprovada impossibilidade de cumprimento integral do disposto neste artigo, o agente econômico deverá submeter solicitação de dispensa ao órgão responsável pela fiscalização, que, caso reconheça a



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

impossibilidade alegada, pronunciar-se-á sobre as condições e limites de cumprimento deste artigo.

§ 3º Para fins do disposto neste artigo, não se aplicam as exigências do inciso XIII do art. 2º desta Lei.

§ 4º As exigências deste artigo não se aplicam a provedores de serviço de vídeo sob demanda com receita bruta anual inferior a 20 (vinte) vezes o valor máximo previsto no inciso II do artigo 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2016.

Art. 11. A Medida Provisória no 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º

.....

XXIV - regulamentar a implementação das obrigações previstas na Lei que trata do serviço de vídeo sob demanda.

.....” (NR)

“Art. 29

§1º No caso de obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária, deverá ser enviado à ANCINE, o resumo do contrato firmado entre as partes, conforme modelo a ser estabelecido em regulamento.

§2º Não incide a obrigação prevista no *caput* quando a Condecine for devida nos termos do inciso IV do artigo 33 desta Lei.” (NR)

“Art. 32

.....

IV – a prestação de serviço de vídeo sob demanda, de plataforma de compartilhamento de conteúdo audiovisual e de televisão por aplicação de internet, ao mercado brasileiro.

Parágrafo único. A Condecine também incidirá sobre o pagamento, o crédito, o emprego, a remessa ou a entrega, aos produtores, distribuidores ou intermediários no exterior, de importâncias relativas a rendimento decorrente da exploração de obras cinematográficas e videofonográficas ou por sua aquisição ou importação, a preço fixo, exceto sob a disponibilização



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

secundária por agente não responsável pelo catálogo, e quando os valores forem originários dos serviços de que tratam o inciso IV deste artigo.” (NR)

“Art. 33

IV – agentes econômicos provedores dos serviços a que se refere o inciso IV do artigo 32 desta Medida Provisória.

§ 3º.....

III – a cada ano, para os serviços a que se referem os incisos III e IV do caput deste artigo.

.....” (NR)

“Art. 35

VI – agentes econômicos provedores dos serviços a que se refere o inciso IV do artigo 32.

§ 1º A Condecine devida pela prestação dos serviços de vídeo sob demanda, plataforma de compartilhamento de conteúdo audiovisual e televisão por aplicação de internet previstos no inciso IV do caput do artigo 33 desta Medida Provisória, corresponderá a até 3% (três por cento) da receita bruta decorrente de sua prestação ao mercado brasileiro, incluindo-se as receitas advindas da comercialização de publicidade inserida junto a conteúdo audiovisual disponibilizado por esses serviços, excluindo-se os tributos indiretos aplicáveis, bem como valores referentes à participação ou comissões devidas à parceiros que realizem atividades complementares de comercialização, atendimento ao usuário, faturamento, cobrança e a disponibilização secundária por agente não responsável pelo catálogo, revenda ou distribuição do serviço, conforme condições previstas em tabela constante do Anexo I desta Medida Provisória.

§ 2º Para fins de cálculo da Condecine prevista no § 1º deste artigo, ficam os agentes econômicos autorizados a segregar as receitas provenientes da prestação desse serviço das demais receitas eventualmente auferidas, em conjunto ou não, pela exploração de outras atividades pela mesma pessoa jurídica, receitas devidas a terceiros a título de compartilhamento de receitas, aquelas obtidas a partir da disponibilização de conteúdos audiovisuais jornalísticos, conteúdos gerados pelo usuário não remunerado pelo provedor, bem como a comercialização de espaços publicitários relacionada a tais conteúdos.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

3º Os agentes econômicos contribuintes da Condecine referidos no inciso VI do caput deste artigo poderão deduzir, na forma do regulamento, até 60% (sessenta por cento) do valor devido à contribuição com aplicação direta de recursos equivalentes em valor em:

I - projetos de capacitação, formação, qualificação técnica, preservação ou difusão do setor audiovisual;

II - produção de conteúdo audiovisual em parceria com produtoras brasileiras independente, de escolha desses agentes;

III – licenciamento ou cessão de direitos de exibição de conteúdo brasileiro independente, por prazo determinado;

IV - implantação, operação e manutenção de infraestrutura, inclusive recursos de acessibilidade para pessoas com deficiência, para a produção de conteúdos audiovisuais no Brasil.

§ 4º Os agentes econômicos que optarem por fazer uso da dedução prevista no § 3º deste artigo deverão destinar no mínimo 55% (cinquenta e cinco por cento) dos investimentos na forma do inciso III do § 3º e 5% (cinco por cento) nos projetos previstos no inciso I.

§ 5º Em caso de contratação de direitos de licenciamento nos termos do inciso IV do § 3º deste artigo, o conteúdo brasileiro de produtora brasileira independente deverá ter sido realizado nos 5 (cinco) anos anteriores à contratação, admitindo-se a contratação de conteúdos ainda não concluídos.

§ 6º Os investimentos aludidos no § 3º deste artigo deverão ser declarados, com discriminação das obras audiovisuais envolvidas e seus respectivos valores, à ANCINE, que poderá solicitar documentos comprobatórios relativos à realização do aporte ou caracterização da obra audiovisual como conteúdo brasileiro, na forma do regulamento.

§ 7º Os investimentos de que trata o §3º deste artigo poderão ser realizados por controladoras, controladas ou coligadas, sejam elas nacionais ou estrangeiras, do agente econômico contribuinte da Condecine de que trata o inciso VI do caput.

§ 8º O Poder Executivo regulamentará os termos dos projetos de capacitação técnica a que se refere o inciso I do § 3º deste artigo, com priorização de projetos para atendimento das regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste e Sul, e os estados de Minas Gerais e Espírito Santo.

§ 9º O investimento referido no caput não se confunde com o disposto no art. 3º da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. "(NR)

“Art. 36

.....



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

VII - anualmente, até o dia 31 de março, para os serviços de que tratam os incisos II e IV do artigo 32 desta Medida Provisória ” (NR)

“Art. 40

V - 50% (cinquenta por cento) pela prestação dos serviços a que se refere o inciso IV do artigo 32 sempre que o catálogo ou a oferta seja formatada com mais de 50% (cinquenta por cento) de conteúdo que seja classificado como audiovisual brasileiro, considerando-se individualmente cada capítulo ou episódio das obras audiovisuais para fins de cômputo.” (NR)

“Art. 47

III - o Programa de Apoio ao Desenvolvimento da Infra-Estrutura do Cinema e do Audiovisual - PRÓ-INFRA, destinado ao fomento de projetos de capacitação profissional e infraestrutura técnica para a atividade cinematográfica e audiovisual e de desenvolvimento, ampliação e modernização dos serviços e bens de capital de empresas brasileiras e profissionais autônomos que atendam às necessidades tecnológicas das produções audiovisuais brasileiras.

.....” (NR)

“ANEXO I

Artigo 33, inciso IV

a) SERVIÇO DE VÍDEO SOB DEMANDA

Receita bruta anual decorrente da prestação do serviço ao mercado brasileiro	Alíquota	Valor a deduzir
Igual ou superior a 20 (vinte) vezes o valor máximo previsto no artigo 3º, inciso II, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2016	3%	R\$ 1.200.000,00
Igual ou superior ao valor máximo previsto no artigo 3º, inciso II, da Lei Complementar nº 123, de 14 de	1,5%	R\$ 60.000,00



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

dezembro de 2016, e inferior a este mesmo valor multiplicado por 20 (vinte)		
Inferior ao valor máximo previsto no artigo 3º, inciso II, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2016	0%	-

Art. 12. A Lei 11.437, de 28 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

§ 5º As receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 33 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, deverão ser utilizadas nas seguintes condições:

I - no mínimo, 30% (trinta por cento) deverão ser destinadas às produtoras brasileiras independentes estabelecidas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste; e no mínimo, 20% (vinte por cento) às estabelecidas na região Sul e nos estados de Minas Gerais e Espírito Santo, nos critérios estabelecidos pela ANCINE; (NR)

II – no mínimo, 10% (dez por cento) deverão ser destinadas a atividades de capacitação técnica no setor audiovisual, inclusive aquelas realizadas por entidades com fins educacionais;

III – no mínimo, 5% (cinco por cento) deverão ser destinadas à produção de obras audiovisuais independentes produzidas e/ou dirigidas por pessoas integrantes de grupos sociais minorizados, nos termos da regulamentação;

IV – 1% (um por cento) deverá ser destinado à atividade de proteção a direitos autorais de obras audiovisuais exercida pela ANCINE, podendo ser retidas pela agência quando da arrecadação;

V - no mínimo, 5% (cinco por cento) deverão ser destinados a programas de fomento destinados ao desenvolvimento de provedores nacionais independentes de vídeo sob demanda, definidos na forma do regulamento, com faturamento bruto anual inferior a 20 (vinte) vezes o valor máximo previsto no artigo 3º, inciso II, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2016, podendo tais programas contemplar apoio à manutenção e operação de plataformas, investimento em tecnologia, entre outras ações;



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

VI - 5% (cinco por cento) deverão ser destinados a programas de atração de investimento visando o incremento de produção audiovisual em território nacional e desenvolvimento da indústria, incluindo estruturação e desenvolvimento de Film Commission Federal, cabendo ao Comitê Gestor do Fundo Setorial definir a repartição dos recursos disponíveis para cada finalidade.

§ 6º O disposto no § 5º não se aplica aos recursos destinados para produção ou contratação de direitos de licenciamento previstos no § 3º do artigo 35 da Medida Provisória n. 2.228-1, de 6 de setembro de 2001.

§ 7º Os valores remanescentes dos listados nos §§ 3º e 5º serão aplicados sem os condicionamentos dos respectivos incisos.

§ 8º Aos agentes econômicos a que se refere o inciso V é permitido:

I - ser controlador, controlado ou coligado a programadoras, empacotadoras ou prestadoras de serviços de telecomunicações;

II - estar vinculado a instrumento que, direta ou indiretamente, confira ou objetive conferir a sócios minoritários, quando estes forem provedores de vídeo sob demanda, programadoras, empacotadoras ou prestadoras de serviços de telecomunicações, direito de veto comercial ou qualquer tipo de interferência comercial sobre os conteúdos produzidos; e

III - manter vínculo de exclusividade que o impeça de produzir ou comercializar para terceiros os conteúdos audiovisuais por ele produzidos.”
(NR)

CAPÍTULO V DAS SANÇÕES E PENALIDADES

Art. 13. Na condução dos processos administrativos, a Ancine obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público, eficiência, economicidade, e observará os critérios previstos no parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 14. Os agentes econômicos provedores do serviço de vídeo sob demanda, as plataformas de compartilhamento de conteúdos audiovisuais e os provedores de televisão por aplicação de internet que, no exercício de suas atividades, descumprirem quaisquer das obrigações dispostas nesta Lei sujeitar-se-



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

ão às seguintes sanções aplicáveis, sem prejuízo de outras previstas em lei, inclusive as de natureza civil e penal:

I - advertência;

II - multa, inclusive diária;

III - suspensão temporária do credenciamento previsto no artigo 7º desta Lei;

IV - cancelamento do credenciamento previsto no artigo 7º desta Lei; e

V - suspensão temporária da dedução de Condecine por investimentos em capacitação técnica, produção ou aquisição de licenciamento, prevista no artigo 11 desta Lei.

§ 1º Na aplicação de sanções, serão considerados a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para os usuários, a vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes, os antecedentes do infrator e a reincidência específica, entendida como a repetição de falta de igual natureza após decisão administrativa anterior.

§ 2º A multa poderá ser imposta isoladamente ou em conjunto com outra sanção, não devendo ser inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) nem superior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) para cada infração cometida, incluindo-se a multa diária neste limite.

§ 3º Na aplicação de multa, serão considerados a condição econômica do infrator no mercado de vídeo sob demanda brasileiro e o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção.

§ 4º As sanções referidas nos incisos I e II serão aplicadas diretamente pela ANCINE, após a regulamentação nos termos desta Lei, enquanto as sanções referidas nos incisos III a V dependerão de decisão em processo judicial ou



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

administrativo, após demanda justificada da ANCINE, garantida a ampla defesa, observado o disposto na Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.

§ 5º A ANCINE além de sua atuação responsiva como agente fiscalizador também poderá firmar com agente econômico Termo de Ajuste de Conduta – TAC com vistas à adequação de suas condutas à essa Lei. O requerimento do TAC e sua celebração não devem importar confissão do agente econômico quanto à matéria de fato, nem reconhecimento de ilicitude da conduta em apuração.

§ 6º O não recolhimento da Condecine no prazo legal estabelecido implicará, em atendimento à legislação tributária federal, a instauração pela ANCINE de Processo Administrativo Fiscal para fins de lançamento do respectivo crédito, acrescido de multa e juros na forma da lei.

§ 7º A ANCINE regulamentará a competência interna para a fiscalização e o lançamento dos créditos tributários e o detalhamento do procedimento administrativo fiscal de cobrança, observado os princípios e regras aplicáveis ao processo administrativo fiscal federal e no que couberem, as disposições da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. Os provedores do serviço de vídeo sob demanda, de plataformas de compartilhamento de conteúdos audiovisuais e de televisão por aplicação de internet em atividade quando da publicação desta Lei deverão informar a oferta do serviço à ANCINE no prazo de 180 (cento e oitenta) dias na forma prevista no art. 7º desta Lei.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor em 1 (um) ano da data da sua publicação.

Sala da Comissão,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

, Presidente

, Relator

Senado Federal - Lista de Votação Nominal - Substitutivo ao PL 2331/2022, ressalvado o destaque

Comissão de Assuntos Econômicos - Senadores

TITULARES - Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ALAN RICK	X			1. SERGIO MORO			
PROFESSORA DORINHA SEABRA				2. EFRAIM FILHO	X		
RODRIGO CUNHA		X		3. DAVI ALCOLUMBRE			
EDUARDO BRAGA				4. JADER BARBALHO			
ALESSANDRO VIEIRA	X			5. GIORDANO			
FERNANDO FARIAS	X			6. FERNANDO DUEIRE			
ORIOVISTO GUIMARÃES				7. MARCOS DO VAL			
CARLOS VIANA	X			8. WEVERTON			
CID GOMES	X			9. PLÍNIO VALÉRIO			
IZALCI LUCAS	X			10. RANDOLFE RODRIGUES			
TITULARES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (REDE, PT, PSB, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (REDE, PT, PSB, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
VANDERLAN CARDOSO				1. JORGE KAJURU	X		
IRAJÁ				2. CARLOS FÁVARO			
OTTO ALENCAR	X			3. NELSINHO TRAD	X		
OMAR AZIZ				4. LUCAS BARRETO			
ANGELO CORONEL	X			5. VAGO			
ROGÉRIO CARVALHO	X			6. PAULO PAIM	X		
AUGUSTA BRITO				7. HUMBERTO COSTA	X		
TERESA LEITÃO	X			8. JAQUES WAGNER	X		
SÉRGIO PETECÃO				9. DANIELLA RIBEIRO			
ZENAIDE MAIA				10. VAGO			
TITULARES - Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
CARLOS PORTINHO	X			1. EDUARDO GIRÃO			
ROGERIO MARINHO	X			2. FLÁVIO BOLSONARO			
WILDER MORAIS	X			3. MAGNO MALTA			
EDUARDO GOMES	X			4. ROMÁRIO			
TITULARES - Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
CIRO NOGUEIRA	X			1. ESPERIDIÃO AMIN	X		
TEREZA CRISTINA	X			2. LAÉRCIO OLIVEIRA			
MECIAS DE JESUS				3. DAMARES ALVES			

Quórum: TOTAL 25

Votação: TOTAL 24 SIM 23 NÃO 1 ABSTENÇÃO 0

* Presidente não votou

Senador Vanderlan Cardoso
Presidente

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO Nº 19, EM 22/11/2023

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)

Senado Federal - Lista de Votação Nominal - Emenda destacada nº 56

Comissão de Assuntos Econômicos - Senadores

TITULARES - Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ALAN RICK	X			1. SERGIO MORO			
PROFESSORA DORINHA SEABRA				2. EFRAIM FILHO			
RODRIGO CUNHA		X		3. DAVI ALCOLUMBRE			
EDUARDO BRAGA				4. JADER BARBALHO			
ALESSANDRO VIEIRA		X		5. GIORDANO			
FERNANDO FARIAS		X		6. FERNANDO DUEIRE			
ORIOVISTO GUIMARÃES				7. MARCOS DO VAL			
CARLOS VIANA		X		8. WEVERTON			
CID GOMES		X		9. PLÍNIO VALÉRIO			
IZALCI LUCAS		X		10. RANDOLFE RODRIGUES		X	
TITULARES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (REDE, PT, PSB, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (REDE, PT, PSB, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
VANDERLAN CARDOSO				1. JORGE KAJURU		X	
IRAJÁ				2. CARLOS FÁVARO		X	
OTTO ALENCAR		X		3. NELSON TRAD		X	
OMAR AZIZ				4. LUCAS BARRETO			
ANGELO CORONEL		X		5. VAGO			
ROGÉRIO CARVALHO				6. PAULO PAIM		X	
AUGUSTA BRITO		X		7. HUMBERTO COSTA		X	
TERESA LEITÃO		X		8. JAQUES WAGNER			
SÉRGIO PETECÃO				9. DANIELLA RIBEIRO			
ZENAIDE MAIA				10. VAGO			
TITULARES - Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
CARLOS PORTINHO	X			1. EDUARDO GIRÃO			
ROGERIO MARINHO		X		2. FLÁVIO BOLSONARO			
WILDER MORAIS		X		3. MAGNO MALTA			
EDUARDO GOMES		X		4. ROMÁRIO			
TITULARES - Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
CIRO NOGUEIRA		X		1. ESPERIDIÃO AMIN		X	
TEREZA CRISTINA		X		2. LAÉRCIO OLIVEIRA			
MECIAS DE JESUS				3. DAMARES ALVES			

Quórum: TOTAL 25

Votação: TOTAL 24 SIM 2 NÃO 22 ABSTENÇÃO 0

* Presidente não votou

Senador Vanderlan Cardoso
Presidente

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO Nº 19, EM 22/11/2023

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 2331/2022)

APROVADA A EMENDA Nº 59 - CAE (SUBSTITUTIVO COM ADEQUAÇÃO REDACIONAL) AO PROJETO DE LEI Nº 2331, DE 2022 POR 24 (VINTE E QUATRO) VOTOS FAVORÁVEIS, NENHUM CONTRÁRIO E NENHUMA ABSTENÇÃO. FICAM PREJUDICADOS OS PROJETOS E AS EMENDAS APRESENTADAS.

O SUBSTITUTIVO APROVADO SERÁ APRECIADO EM TURNO SUPLEMENTAR, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 282 DO REGIMENTO INTERNO DO SENADO FEDERAL.

22 de novembro de 2023

Senador VANDERLAN CARDOSO

Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos